



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019440-19.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

JL

Voto nº 16217

Apelação nº 1019440-19.2024.8.26.0003

Apelante: Rodrigo dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Origem: São Paulo — Foro Regional de Jabaquara — 4ª Vara Cível

Juíza prolatora: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. APELAÇÃO. Origem do débito bem demonstrado. Comprovação da contratação mediante juntada dos contratos firmados, extratos bancários e faturas dos cartões de crédito. Regularidade da contratação realizada em estação administrativa e eletronicamente com indicação dos dados do contratante e fotografia. Dívidas que foram parcialmente adimplidas pela parte. Negativação que resulta do mero exercício regular do direito da credora. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. Autora que alterou a verdade dos fatos, negando a contratação do empréstimo. Multa por litigância de má-fé bem aplicada e mantida no valor arbitrado. Sentença mantida por suas próprias razões. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 320/323 cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTES** os pedidos que **Rodrigo dos Santos** formulou em face de **Itaú Unibanco S.A.**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para extinguir o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do

Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, deverá o autor arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da parte contrária, arbitrados em 10% do valor da causa, observado o benefício da gratuidade concedido.

Pela litigância de má-fé, por ter o requerente violado o disposto no artigo 80, II e III, do Código de Processo Civil, condeno-o ao pagamento de multa, em favor da parte requerida, arbitrada em 1% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 81, caput, do mesmo Código, multa que não está abrangida pela gratuidade concedida.”

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 326/334), aduzindo, em síntese, que: 1) não reconhece os débitos lançados nos cadastros de inadimplentes pela parte ré; 2) não houve a comprovação das contratações que levaram às negativações, pois a parte contrária somente produziu provas unilaterais, como telas sistêmicas, sem os dados de geolocalização da contratação; 3) o ônus da prova cabe à parte que produziu o documento; 4) houve *error in procedendo* pela ausência de abertura de prazo para especificação de provas; 4) não houve litigância de má-fé. Requer, assim, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 338/361.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Cuidam os autos de “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COMBINADA COM TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*”.

Narra a exordial que o autor, ao buscar crédito junto uma instituição financeira, foi surpreendido com a constatação de que existem diversos apontamentos em seu nome efetuados pela parte requerida, referentes aos contratos de números 0000341294213, 0000513853564, 0000340802057, 0000112793690, 0000685018715, 5192663040000, 0207154480000. O valor total apontado é de R\$ 2.674,27.

Afirma que desconhece os contratos e que, no momento em que constatou a fraude, buscou resolver a questão diretamente com a instituição financeira, mas não obteve sucesso, de modo que somente lhe restou a alternativa judicial.

Diz que sofreu danos morais em razão da negativação, eis que passou por diversos transtornos e humilhações perante seus conhecidos e parentes, o que vem gerando profundo abalo psicológico.

Pediu a antecipação de tutela para suspensão das cobranças. Requereu ao fim a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da parte requerida no pagamento de danos morais.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fl. 38), não tendo havido recurso.

Em contestação (fls. 80/100), a parte requerida alegou que a parte autora firmou diversos contratos com a instituição

financeira e, inclusive, os renegociou. Afirmar que a negativação decorre do inadimplemento dos contratos e renegociações de números: 000000112793690 (Limite Itaú para Saque); 000000112793690 (Contrato sob Medida); 0000341294213 (Crediciário Antecipação 13º); 000000341294213 (Contrato sob Medida); 0000340802057 (Crediciário Antecipação 13º); 0000685018715 (Crediciário); 000000685018715 (Contrato sob Medida); 0000513853564 (Cartão de Crédito e Contrato sob Medida); 5192663040000 (Cartão de Crédito); 0207154480000 (Cartão de Crédito). Diz que as contratações são regulares e que o autor pagou parcialmente as dívidas delas decorrentes. Sustenta que não há dano moral em razão da legitimidade das negativações.

Após réplica, sobreveio a r. sentença antecipada de mérito, julgando improcedentes os pedidos.

Pois bem.

A princípio, tem-se que, de acordo com o art. 355, I do Código de Processo Civil, *“o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”*.

Conforme já se decidiu no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *“[...] o cerceamento de defesa não resta configurado quando desnecessária a produção da prova pretendida pela parte, impondo-se o julgamento antecipado da lide em que se controverte apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais (REsp 797.184/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 09 de abril de 2008; REsp 897.499/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 20 de abril de 2007; e REsp 536.585/ES,*

Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 06 de outubro de 2003). 2. O artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual [...]" (REsp 896.045/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 15/10/2008).

Ocorre que, conforme relatado acima, a D. Magistrada entendeu que as impugnações apresentadas pela parte autora não se mostravam verossímeis, ante a robustez da prova documental apresentada.

Não cabe, portanto, acolher a alegação da parte no que tange ao cerceamento de defesa em razão da ausência de determinação de especificação de provas anteriormente à prolação de sentença. Isto porque a parte nem ao menos apresentou requerimento de produção de provas em momento oportuno. Em sua réplica, nada disse quanto ao interesse em trazer outras provas que já não constassem dos autos.

Inobstante seja realmente difícil a produção de prova negativa, como alega o autor, no caso dos autos a parte requerida se desincumbiu de seu ônus, comprovando a existência dos contratos e a inadimplência de tais negócios jurídicos. Cabia ao autor, então, em réplica não só impugnar os documentos, mas também eventualmente indicar provas que pretendesse produzir, o que não fez. Assim, não houve, na verdade, qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa como

sustentado pelo autor.

Não há dúvida quanto a aplicação das regras consumeristas ao caso em comento, uma vez que autor e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Porém, em que pesem as alegações da parte apelante, a documentação apresentada pela requerida basta a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, tendo sido firmados não só um, mas diversos contratos. Dentre eles há contrato de abertura de conta corrente, de limite para saque, de cartão de crédito e de crediário de antecipação do 13º salário. Ainda, parte desses contratos foram renegociados, dando origem ao que a parte apelada denomina "contrato sob medida". Resta demonstrada ainda a inadimplência da parte devedora.

Embora não conste da assinatura eletrônica do contrato de adesão a geolocalização, há foto (selfie) da parte (fl. 81), que não foi impugnada especificamente e quando confrontada com a fotografia constante do documento pessoal da parte autora (fl. 29), mostra-se bastante similar. Ademais, houve renegociações dos contratos, o que foi feito em estação administrativa, ou seja, na própria agência bancária.

Ademais, consta dos autos os extratos bancários (fls. 191/194) e as faturas dos cartões de crédito contratados (fls. 210/261, fls. 265/288 e fls. 290/310). Há inúmeras movimentações na conta bancária, incluindo-se transferências mediante PIX, depósitos em dinheiro, resgates de aplicações automáticas, pagamentos de contas de energia elétrica, bem como a liberação dos créditos contratados.

Relevante observar que as faturas relativas aos cartões de crédito contatadas foram encaminhadas ao mesmo endereço informado pelo autor nos autos. Parte dessas faturas foram devidamente adimplidas, de modo que não é possível acolher as alegações por ele trazidas, uma vez que não se crê na possibilidade de que um terceiro fraudador em ato de bondade realizasse o pagamento, ainda que parcial. Nota-se ainda que em momento algum o autor torna controvertido o fato de que pagou tais faturas.

Ainda, da análise dos extratos de fls. 18/19 e de fls. 20/25, observa-se que o autor possui diversos outros apontamentos desabonadores em seu nome em razão de dívidas inadimplidas, realizados por outras instituições financeiras. Tudo a trazer indícios contrários ao que sustenta a parte autora, uma vez que a quantidade de anotações leva a crer que o autor se trata de devedor contumaz.

Dessa forma, tem-se evidenciada a regularidade das contratações, tendo a parte ré apenas exercido regularmente seu direito diante do inadimplemento do devedor. A simples negativa da parte autora de forma genérica não tem o condão de afastar as provas produzidas pela parte requerida. Diante da comprovação da existência dos contratos, seria cabível somente ao autor demonstrar que os havia adimplido, o que não fez.

Considerando-se, por fim, que o autor alegou falsamente que a existência de cobranças indevidas que teriam resultado em negativas injustificadas, correto o entendimento do juízo de origem em condená-lo ao pagamento de multa por litigância de má-fé, especialmente a se levar em conta suas alegações genéricas com a intenção de se enriquecer sem causa.

Destarte, nada há que se modificar na r. Sentença.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do Banco requerido para 12% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA